



MUNICÍPIO DE CAPANEMA- PR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº293/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2017

Aos três dias de agosto de 2017, o Município de Capanema · PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na cidade de Capanema, Estado do Paraná, na Avenida Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza nº 1080 · Centro, doravante denominado Prefeitura, representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 4.118/2007 e da Lei nº 10.520/02, em face da classificação das propostas apresentada no Pregão Presencial nº 83/2017, por deliberação do Pregoeiro, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Capanema, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

MESUL MOVEIS ESQUADRIAS SUDOESTE LTDA ME, sediada na R PADRE CIRILO, 2020 - CEP: 85760000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Capanema/PR, inscrita no CNPJ sob o n°79.038.774/0001-61, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal Sr.(a) CARLOS ALBERTO DORIGON, portador do RG n° 3.633.183-6 e do CPF n° 518.556.239-00.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto desta Ata é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.. objeto, para atender às necessidades do Município de Capanema, conforme especificações do Termo de Referência e quantidades estabelecidas abaixo:

Item	Descrição do serviço	do produt	ade			Preço total
1	SERVIÇO DE MONTAGEM E	DORIG	H	300,00	23,00	6.900,00
	DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS	ON				
	EM MDF, MDP OU EUCATEX					
	CONFORME NECESSIDADE DA					
	ADMINISTRAÇÃO		i '			

Valor Total: R\$ 6.900,00 (Seis Mil e Novecentos Reais)







1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as aquisições que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de aquisição em igualdade de condições.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA AQUISIÇÃO

- 3.1. A aquisição obedecerá à conveniência e as necessidades do Município de Capanema PR.
- 3.2. O Município de Capanema efetuará seus pedidos à Detentora da Ata nos termos da Cláusula Quarta desta Ata, mediante comprovante de recebimento por qualquer meio, inclusive fac-simile ou e-mail, o qual deverá conter além dos requisitos da Cláusula Quarta, as seguintes informações:
 - 3.2.1. Número da Ataj
 - 3.2.3. Número do item conforme Ata;
 - 3.2.3. Dotação orçamentária onerada;
 - 3.2.4. Valor do serviço;
 - 3.2.5. Requerimento.
- 3.3. O serviço deverá atender rigorosamente as especificações exigidas pela Contratante.

<u>4. CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO</u>

- 4.1. A empresa vencedora do certame deverá executar os serviços solicitados em <u>até</u> 01 (um) dia útil após a solicitação formal do Departamento de Compras do Município de Capanema, a qual somente poderá ocorrer posteriormente à elaboração de <u>requerimento</u> de compra pela Secretaria Municipal solicitante, nos termos do subitem seguinte.
- 4.2. O requerimento mencionado no subitem anterior deverá conter as seguintes informações:
 - a) Identificação da Secretaria Municipal solicitante;
 - b) Discriminação dos serviços a serem executados;
 - c) Local onde serão executados os serviços;
 - d) Prazo para entrega dos serviços;
 - e) Quantidade e medidas do serviço, quando for o caso;
 - f) Justificativa da quantidade requisitada e a necessidade da aquisição;
 - g) Assinatura da(o) Secretária(o) Municipal solicitante.



Ww 103

Município de Capanema - PR

- 4.3. O requerimento deverá ser enviado ao Departamento de Compras do Município que verificará a possibilidade da aquisição e encaminhará o respectivo pedido à empresa vencedora do certame, juntamente com a respectiva nota de empenho.
- 4.4. A empresa licitante deve negar o fornecimento dos serviços caso estes sejam solicitados sem a elaboração do requerimento e as informações previstas no subitem 4.2.
 - 4.41. A recusa fundamentada neste subitem não gera responsabilidade ou penalização para a empresa vencedora do certame.
- 4.5. O não cumprimento do disposto neste item enseja a nulidade da contratação e responsabilização do ordenador de despesa por improbidade administrativa.
- 4.6. O fornecimento de serviços pela empresa vencedora do certame sem a prévia elaboração do requerimento configura a concorrência da empresa para a nulidade do ato, configurando a má fé da contratação, possibilitando a anulação de eventual nota de empenho emitida e o não pagamento dos produtos, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para aplicação das penalidades previstas na Lei 12.846/2013.
- 5.7. As solicitações deverão ser carimbadas e assinadas pela comissão de recebimento, para fins de recebimento definitivo dos serviços.
- 5.8.As solicitações provenientes da Secretaria participante da Ata de Registro de Preços, após o recebimento definitivo dos bens, deverão ser armazenados em arquivo próprio no Controle Interno ou no Departamento de Compras do Município ou na própria Secretaria Solicitante, permitindo a fiscalização de órgão interno e externos.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

- 5.1. O pagamento será feito pelo Município de Capanema/PR, de acordo com o item 29 e ss. do edital, de forma parcelada, conforme o fornecimento dos produtos, somente após o recebimento definitivo dos serviços, nos termos do item 28 e ss. do edital do certame.
- **5.2.** Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- **5.3.** A CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela CONTRATADA, que porventura não tenha sido prevista nesta Ata de Registro de Preços.
- 5.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

 $EM = I \times N \times VP$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido



104

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

т	(6 / 100)
1 =	365

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

5.5. As despesas com a aquisição dos objetos registrados nesta ata serão empenhadas nas seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇ	DOTAÇÕES							
	Conta da despes a	Funcional programática		Natureza da despesa	Grupo da fonte			
2017	160	02.001.04.122.0402.2020	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	340	05.001.04.122.0402.2023	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	350	05.001.04.122.0402.2023	510	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	680	07.001.12.361.1201.2102	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	690	07.001.12.361.1201.2102	103	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	980	07.001.12.365.1202.2118	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	990	07.001.12.365.1202.2118	103	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1160	07.002.27.812.2701.2272	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1230	07.003.13.392.1301.2131	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1340	08.001.26.782.2601.2262	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1390	08.002.15.182.1501.2156	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1470	08.002.15.452.1501.2154	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1480	08.002.15.452.1501.2154	511	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1760	09.001.10.301.1001.2081	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	1770	09.001.10.301.1001.2081	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	2460	10.001.20.606.2001.2210	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	3120	11.005.08.244.0801.2043	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	3210	12.001.22.661.2201.2222	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			
2017	3280	12.002.23.695.2301.2233	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício			

6. CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 6.1. A fiscalização da Ata de Registro de Preços será exercida por um representante da Secretaria Municipal de Administração, conforme Projeto Básico , ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração, bem como atestar o recebimento dos serviços, nos termos do item 24 do edital.
- 6.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou serviço inadequado ou de qualidade



08/105

Município de Capanema - PR

inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

- 6.3. O fiscal da Ata de Registro de Preços anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da Ata de Registro de Preços, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 6.4. Ficam credenciados pela Administração do Município, para fiscalização da Ata de Registro de Preços, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizer necessária, os servidores Sharlene Keila Schlindwein e Maicon Douglas Coito, para, junto ao representante da CONTRATADA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades cabíveis.
- 6.5. A fiscalização para cumprimento da presente Ata, por parte da Contratante, poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante autorização e posterior comunicação à CONTRATADA.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

- 7.1. O Órgão Gerenciador realizará publicação trimestral dos preços registrados no Diário Oficial do Município.
- 7.2. Os preços registrados serão confrontados periodicamente, verificando a compatibilidade com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.
- 7.2.1. A Administração Municipal, no caso de comprovação dos preços registrados serem maiores que os vigentes no mercado, convocará o(s) signatário(s) da Ata de Registro de Preços para promover a renegociação dos preços de forma a torná-los compatíveis com os de mercado.
- 7.2.2. Em caso de recusa do(s) signatário(s) da Ata em aceitar a renegociação, o Município procederá a aquisição do(s) item(ns) por outros meios, respeitando o disposto na legislação e o Decreto Municipal nº 4.118/2007.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 8.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 8.2. O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.



A 106

- 8.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:
- **8.3.1.** Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- **8.3.2.** Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;
- **8.3.3.** Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.
- 8.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 8.4.1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da <u>alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93</u>, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- 8.4.2. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido do fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 8.4.3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.
- 8.5. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.
- 8.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.
- 8.7. É vedado à Contratada interromper a entrega dos serviços enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.



Jul 107

Município de Capanema - PR

- 8.8. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial do Município, e adotar as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto 7.892/13.
 - 8.9. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.
- 8.10. Não cabe repactuação ou reajuste de preços da contratação, salvo nos casos previstos acima.
- 8.11. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

9. CLÁUSULA NONA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 9.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico além das hipóteses contidas no edital, quando:
 - 9.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- 9.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 9.1.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.
- 9.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - 9.2.1. Por razões de interesse público;
 - 9.2.2. A pedido do fornecedor.
- 9.2.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 10.1. Comete infração administrativa, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:
- a) Não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;
 - b) Apresentar documentação falsa;
 - c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
 - d) Não mantiver a sua proposta dentro de prazo de validade;
 - e) Comportar-se de modo inidôneo;
 - f) Cometer fraude fiscal;
 - g) Fizer declaração falsa;







- h) Ensejar o retardamento da execução do certame.
- 10.2. A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
 - a) Multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
 - b) Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Capanema e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até dois anos;
- 10.3. Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantidas a prévia defesa:
 - 10.3.1. Advertência por escrito;
 - 10.3.2. Multas:
- a) Multa de 0,5 % por dia de atraso na entrega do serviço, calculada sobre o valor total da ata de registro de preços, limitada ao percentual máximo de 10% do valor total da respectiva ata, a partir do qual estará configurada a sua inexecução total;
- b) Multa de 0,2 % sobre o valor total da ata de registro de preços, por infração a qualquer cláusula ou condição do edital ou da ata de registro de preços não especificada na alínea "a" deste item, aplicada em dobro na reincidência;
- c) Multa de 5 % sobre o valor total da ata de registro de preços, no caso de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada, havendo a possibilidade de cumulação com as demais sanções cabíveis;
- d) Multa de 20,0 % sobre o valor total d ata de registro de preços, quando configurada a inexecução total da ata.
- 10.3.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- 10.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.
- 10.4. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:
- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.





- 10.5. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.
- 10.6. A multa será descontada da garantia do contrato, caso houver, e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.
- 10.7. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal.
 - 10.8. As demais sanções são de competência exclusiva do Pregoeiro.
- 10.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 10.10. As multas serão recolhidas em favor do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.
 - 10.11. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 10.12. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11. CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA - DO PREÇO

11.1. Durante a vigência de cada contratação, os preços são fixos e irreajustáveis.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas no edital.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

13.1. Os serviços serão recebidos na forma do item 28 do edital.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Capanema, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente,





os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

- 15.2. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando lhe todos os seus dispositivos, o edital do Pregão Presencial nº 83/2017, o seu respectivo Projeto Básico, e a proposta da empresa.
- 15.3. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Pregão Presencial nº 83/2017.
- 15.4. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Américo Bellé, Prefeito Municipal do Município de Capanema, e pelo (a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO DORIGON, qualificado preambularmente, representando a Detentora da Ata.

Capanema, 03 de agosto de 2017

<

AMÉRICO BELLE Prefeito Municipal CARLOS ALBERTO DORIGON
Representante Legal
MESUL MOVEIS ESQUADRIAS
SUDOESTE LTDA ME

Detentora da Ata







JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017

Tendo em vista que as contratações anteriores eram realizadas através da unidade METRO QUADRADO (M²) e não por HORA TRABALHADA (H), sendo que tal formato de contratação (M²) é mais vantajoso para administração e de fácil controle pelo fiscal do contrato.

Justifica-se que, equivocadamente, foi realizado o Processo Licitatório, onde a sessão de abertura dos envelopes aconteceu no dia 03/08/2017 às 09:00, cujo vencedor foi a empresa MESUL MOVEIS ESQUADRIAS SUDOESTE LTDA ME, onde o servidor que fez a Pesquisa de Preços da Licitação em questão não se atentou que anteriormente as contratações eram praticadas com outra unidade de medida, por sinal mais vantajosa. Saliento ainda que nos anos anteriores tal serviço não era firmado através de licitação, fato este que pode ter dificultado a busca do referido servidor.

Considerando, além do exposto, que a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Por derradeiro, impende-se destacar que será realizado uma nova Licitação assim que definidas as quantidades e sanado o erro da presente Licitação.

Capanema/PR, 15 de Agosto de 2017.

MAICON DOUGLAS DE CASTRO COITO

Membro da Comissão Permanente de Licitação

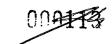
DESPACHO

Com relação ao Pregão Presencial nº 83/2017, Contrato Administração nº 293/2017, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Acato a solicitação do Setor de Licitações, encaminha-se esse PA para análise e emissão de parecer a respeito da revogação da presente licitação.

Capanema, 15 de agosto de 2017

Americo Bellé Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO Nº 289/2017

INTERESSADO: Secretário de Administração

ASSUNTO: Análise a solicitação de revogação da licitação, Pregão Presencial nº 83/2017.

EMENTA: PRETENSÃO DE REVOGAR A LICITAÇÃO PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUMULA 473 STF. PARECER FAVORAVEL.

1. CONSULTA:

O Setor de Licitações apresentou a fl. 111 "Justificativa de Revogação de licitação pública" por razões de ordem técnica, visando melhor adequação da unidade de medida na contratação dos serviços especificados no Projeto Básico.

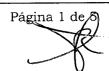
Por força do despacho de fl. 112, o PA foi encaminhado a Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei n°





9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos e efeitos da pretendida revogação do procedimento licitatório constitui tarefa afeta a este órgão jurídico.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

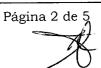
2.1. Revogação do Processo Licitatório / Autotutela da Administração Pública / Súmula 473 STF:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Especialmente, referente aos processos de licitação, transcrevo o *caput* do art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis:*

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provação de





terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

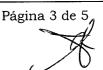
Apesar do disposto no art. 49, § 3°, da Lei 8.666/1993, apontar que no "desfazimento de licitação" é "assegurado o contraditório e ampla defesa", entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posição que defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame licitatório, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente a homologação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, TOMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (destaquei)

Na Licitação em questão, houve a homologação e adjudicação do objeto licitado a empresa vencedora do certame, conforme consta da Ata de Registro de Preços nº 293/2017, acostada às fls. 101/110.

Entretanto, por ocasião dos primeiros requerimentos de serviço, constatou-se que unidade de medida adotada na fase interna da licitação impossibilita a fiscalização de tais serviços, razão pela qual, a nosso ver, se mostra justificável a revogação do presente certame.





Para melhor compreensão das inconsistências alegadas, reproduzo trecho da Justificativa apresentada a fl. 111:

"JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017

Tendo em vista que as contratações anteriores eram realizadas através da unidade METRO QUADRADO (M²) e não por HORA TRABALHADA (H), sendo que tal formato de contratação (M²) é mais vantajoso para administração e de fácil controle pelo fiscal do contrato.

Justifica-se que, equivocadamente, foi realizado o Processo Licitatório, onde a sessão de abertura dos envelopes aconteceu no dia 03/08/2017 às 09:00, cujo vencedor foi a empresa MESUL MOVEIS ESQUADRIAS SUDOESTE LTDA ME, onde o serviço que fez a Pesquisa de Preços na Licitação em questão não se atentou que anteriormente as contratações eram praticadas com outra unidade de medida, por sinal mais vantajosa. Saliento ainda que nos anos anteriores tal serviço não era firmado através e licitação, fato este que pode ter dificultado a busca do referido servidor.

Considerando, além do exposto, que a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Por derradeiro, impende-se destacar que será realizado nova Licitação assim que definida as quantidades e sanado o erro da presente Licitação.

Em síntese, na solicitação de fls. 621/623 resta justificada a necessidade de revogação do procedimento licitatório para adequação da especificação técnica dos óleos lubrificantes diversos, graxa e fluído de freio e arrefecimento, para o fim de adquirir produtos que atendam a padrões de qualidade reconhecidos mundialmente pelas montadoras quanto a qualidade e desempenho.

Capanema/PR, 15 de agosto de 2017.

MAICON DOUGLAS DE CASTRO COITO Membro da Comissão Permanente de Licitação"

A par dos elementos colhidos neste PA, especialmente considerando a "Justificativa" apresentada a fl. 111, a Procuradoria vislumbra que a justificativa apresenta vai ao encontro do interesse público de cuidado, economicidade e boa aplicação dos recursos públicos.





Acerca da possibilidade de revogação do certame licitatório, partilho do entendimento jurisprudencial do STJ reproduzido acima para o fim de aplica-lo ao presente caso com as devidas adaptações. Em outras palavras, a Procuradoria entende prescindível a concessão de contraditório para apreciação do desfazimento desta licitação, dada a adoção do Sistema de Registro de Preços e o seu estágio embrionário.

Nesse conjunto de ideias, analisando a mencionada motivação, concluise que as razões técnicas apresentadas a fl. 111 compatibilizam-se com o interesse público primário, razão pela qual a Procuradoria não vislumbra óbices a declaração de revogação da presente licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de revogação da presente licitação, através de decisão motivada e justificada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, importante salientar a necessidade de publicação do Termo de Revogação da Licitação, em atendimento à Lei Federal 12.527/2011.

É o parecer.

Capanema, 16 de agosto de 2017.

Romanti Ezer Barbosa Procurador Municipal

OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa Procurador Jurídico de Capanema - PR Dec. nº 6001/2015 OAB/PR 56.675 AVISO DE KEVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL № 83/2017

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2017

Pelo presente termo fica REVOGADO o Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 83/2017, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIAS PARA USO DA ADMENISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, devido a adequação na nomenclatura.

Capanema, 16 de asosto de 2017

Américo Bellé-Prefeito Municipal

